



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 298/2025/CMRI/CC/PR

**NUP:** 60141.001724-2024-73 □

**Órgão:** COMAER – Comando da Aeronáutica □

**Requerente:** A. G. C. G □

□

**RESUMO DO PEDIDO** □

O cidadão requereu saber se o Comando da Aeronáutica dispõe de alguma informação (classificada ou não classificada) sobre a ocorrência de algum tipo de evento ufológico/anômalo no município de Sorocaba (SP), em qualquer tipo de formato (arquivo, áudio, depoimento de testemunha, fotografia, vídeo, entre outros). Para esta busca, solicitou que fossem considerados os termos "Sorocaba", "OVNI", "UFO", "OANI", "UAP", "disco voador", "extraterrestre" e outros termos correlatos e adicionais que o órgão julgar pertinentes, e fossem efetuadas consultas em arquivos digitalizados e arquivos físicos sob a guarda (jurisdição) da Força Aérea Brasileira. O cidadão acrescentou que, caso existisse algum registro disponível para o município paulista, fosse informado: I - o número do processo administrativo/inquérito; II - data e horário do avistamento; III - local exato do avistamento - endereço completo, ponto de referência e ponto de coordenada (se houver); IV - número de objetos avistados; e V - resultado da investigação. No caso de inexistência dos dados, solicitou a oficialização do parecer negativo mediante assinatura por bibliotecário(a)/arquivista competente. Também pediu uma síntese da série histórica de todos os registros de OVNI's já publicados pela FAB, considerando o território nacional, os estados e o DF, consoante o exposto: 1. Quantitativo absoluto (número total de casos) - Brasil; 2. Quantitativo por ano - Brasil; 3. Quantitativo absoluto (número total de casos) - por UF; 4. Quantitativo por ano - por UF; e 5. Tipologia da ocorrência (caso existisse alguma classificação neste sentido). Por fim, indagou o órgão sobre a existência de previsão de divulgação de arquivos de teor ufológico nos anos de 2024 (novembro e dezembro) ou 2025.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO** □

O Comando informou que todos os documentos, vídeos, fotografias, relatos, entre outros, disponíveis, no âmbito Força Aérea Brasileira, sobre fenômenos não identificados (OVNI), no período de 1952 a 2023, já foram transferidos para o Arquivo Nacional, onde são de domínio público. Assim, informações sobre o tema estão disponíveis, como forma, de transparência ativa no site da FAB ([www.fab.mil.br/perguntasfrequentes](http://www.fab.mil.br/perguntasfrequentes)), ou diretamente nos sites do Ministério da Defesa ([www.defesa.gov.br](http://www.defesa.gov.br), no link “perguntas frequentes”) e do Arquivo Nacional ([www.an.gov.br/sian/inicial.asp](http://www.an.gov.br/sian/inicial.asp)), respectivamente. Por fim, destacou que não compete ao COMAER a inserção dos arquivos no site do Arquivo Nacional, senão que simplesmente encaminhá-los àquele órgão; e que não realiza quaisquer estudos e/ou análises acerca desse tema, apenas cataloga as informações prestadas por terceiros e as remete, ao final de cada ano, ao Arquivo Nacional.

**RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA** □

O cidadão reiterou o pedido para a obtenção da série histórica e estatística de todos os registros de OVNIs já publicados pela Força Aérea Brasileira, conforme parte do requerimento original: 1. Quantitativo absoluto (número total de casos) - Brasil; 2. Quantitativo por ano - Brasil; 3. Quantitativo absoluto (número total de casos) - por UF; 4. Quantitativo por ano - por UF; e 5. Tipologia da ocorrência (caso exista alguma classificação neste sentido).

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão reiterou as informações já prestadas no pedido inicial.

## **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O cidadão alegou que “ainda que posteriormente o Arquivo Nacional fique com a custódia dos arquivos pertinentes à matéria, a produção das informações passa primariamente pela Aeronáutica”. O demandante apresentou novamente o pedido para a obtenção da série histórica e estatística de todos os registros de OVNIs já publicados pela Força Aérea Brasileira e, trouxe, ainda, as seguintes indagações: 1) Como a FAB lidou com a temática ufológica ao longo dos anos (antes da Portaria nº 551/GC3/2010 e durante a sua vigência); 2) Quando os arquivos sobre o assunto começaram a ser disponibilizados publicamente; 3) Em quais anos documentos foram disponibilizados; e 4) Quantos documentos foram publicados por ano, de acordo com os registros produzidos e custodiados pela Instituição.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão reiterou as informações já prestadas no pedido inicial e no recurso em 1<sup>a</sup> instância.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O cidadão apresentou novamente o pedido para a obtenção da série histórica e estatística de todos os registros de OVNIs já publicados pela Força Aérea Brasileira, além das indagações incluídas em 2<sup>a</sup> instância.

## **ANÁLISE DA CGU**

De acordo com a análise da Controladoria-Geral da União, os novos elementos trazidos pelo recorrente nas instâncias recursais prévias devem ser considerados inovações ao procedimento, porque alteram o objeto original do pedido, ou seja, são solicitações novas. Para a CGU, é possível constatar também que a Instituição Militar recorrida, em todas as suas respostas, indicou devidamente o órgão para o qual todas as informações que detinha foram remetidas: o Arquivo Nacional, onde estão disponíveis para a consulta pública. Entretanto, embora as respostas fornecidas pela Aeronáutica tenham alcançado e satisfeito extensa parte deste pedido, o COMAER não abordou um dos itens apresentados pelo requerente, qual seja: “Se existe previsão de alguma divulgação de arquivos de teor ufológico nos anos de 2024 (meses de novembro e dezembro) ou 2025?”.

## **DECISÃO DA CGU**

A Controladoria decidiu pelo deferimento parcial do recurso interposto, determinando que a Aeronáutica Brasileira comunicasse para o requerente, no prazo de 20 dias, a contar da publicação desta decisão, se estaria prevista alguma nova divulgação ou publicação de arquivos sobre a temática “OVNI”, “UFO”, “OANI”, “UAP”, referente aos anos de 2024 (meses de novembro e dezembro) ou ao ano de 2025. Caso não existissem tais informações, caberia ao órgão declará-lo expressamente. Por sua vez, o COMAER apresentou a seguinte resposta:

□

*Em cumprimento à decisão da CGU, cumpre-nos informar que todos os documentos, vídeos, fotografias, relatos, entre outros, disponíveis, no âmbito do Comando da Aeronáutica, sobre fenômenos não identificados (OVNI), no período de 1952 a 2024, já foram transferidos para o Arquivo*

Nacional, onde são de domínio público, podendo ser acessados por meio do link: [www.an.gov.br/sian/inicial.asp](http://www.an.gov.br/sian/inicial.asp). Nada obstante, destacamos que, conforme estabelece a Portaria nº 551/GC3, do dia 09/08/2010, deste Comando, as atividades do COMAER, acerca desse tema, restringem-se tão somente ao recebimento e à catalogação dos registros referentes a OVNI relatados, em formulário próprio, por usuários dos serviços de controle de tráfego aéreo e, anualmente, encaminhá-los ao Arquivo Nacional. Do exposto, informamos que, se houver registros sobre OVNI no ano de 2025, possíveis dados serão catalogados e remetidos ao Arquivo Nacional em meados de 2026.□

□

Para os demais itens requeridos, a CGU decidiu pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista constar declaração formal do COMAER de que todos os documentos, vídeos, fotografias, relatos, entre outros, disponíveis, sobre OVNI, no período de 1952 a 2023, foram transferidos para o Arquivo Nacional, onde estão sob domínio público, de acordo com o inciso II do § 1º do art. 11 da LAI, razão por que não se identificou ter ocorrido negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do apelo para a CGU, conforme interpretação do inciso I do no art. 16 dessa mesma Lei., aplicando-se, ainda, entendimento expresso na Súmula CMRI nº 02/2015 aos novos elementos trazidos pelo recorrente nas instâncias recursais, porque considerados inovações ao procedimento original.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI) □**

O cidadão requereu à CMRI: *I - O deferimento integral deste pedido de acesso à informação, conforme redação original e teor remanescente, e a consequente revisão da decisão da Controladoria-Geral da União pelo provimento parcial em 3ª instância; II - A apreciação dos recursos anteriores no processo de formação de convicção e juízo de valor; e III - A liberação de todo e qualquer arquivo sobre OVNIIs sob a jurisdição das Forças Armadas, seja da guarda da Aeronáutica, do Exército, da Marinha e da ABIN, cujo sigilo inexista ou cujo grau de sigilo já tenha expirado por força de lei. No caso em tela, também enfatizo a necessidade de liberação ao público do teor discutido na Reunião do Alto Comando do Exército (RACE), realizada em 08/03/1996.*

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI □**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

## **ANÁLISE DA CMRI □**

Da análise dos autos, verifica-se que, nas instâncias prévias, foram prestados os esclarecimentos necessários, isto é, de que toda a documentação disponível no âmbito do Comando da Aeronáutica sobre objetos voadores não identificados (OVNI), no período de 1952 a 2024, já foi transferida para o Arquivo Nacional, onde são de domínio público. Se houver registros de 2025, possíveis dados serão catalogados e remetidos em meados de 2026. O órgão explicou, ainda, que informações sobre o tema estão disponíveis, como forma de transparência ativa, nos portais da Força Aérea Brasileira, do Ministério da Defesa e do Arquivo Nacional. Por conseguinte, a CMRI constata que a demanda foi atendida e, nesse sentido, não foi identificada negativa de acesso, não sendo possível conhecer do recurso em tela. No entanto, o cidadão permaneceu irresignado e recorreu em 4ª instância, requerendo à CMRI: “(...). A liberação de todo e qualquer arquivo sobre OVNIIs sob a jurisdição das Forças Armadas, seja da guarda da Aeronáutica, do Exército, da Marinha e da ABIN, cujo sigilo inexista ou cujo grau de sigilo já tenha expirado por força de lei. Também enfatizo a necessidade de liberação ao público do teor discutido na Reunião do Alto Comando do Exército (RACE), realizada em 08/03/1996”. Essa alteração do objeto caracteriza o entendimento de inovação em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015, cabendo ao cidadão interessado a necessidade de formulação de novo pedido de acesso à informação, para devida apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais. Ademais, o recurso interposto traz elemento que se enquadra como manifestação de ouvidoria, logo não configurando pedido abarcado pela LAI, mais precisamente de requerimento de adoção de providências por parte da Administração Pública (solicitação), que possui canal específico para

atendimento e rito processual próprio, sendo regida pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e que devem ser registradas no canal apropriado da plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento.

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), decide, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; bem como por haver inovação da matéria em fase recursal, não avaliada nas instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015; e por trazer manifestações de ouvidoria que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 08/08/2025, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819313** e o código CRC **707A3ABA** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000009/2025-91

SEI nº 6819313